



PROCESSO: 17.963-9/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT)
RESPONSÁVEIS: DARIU ANTONIO CARNIEL
DANILO RICARDO PIVETTA
WILSON LUIZ SOARES PEREIRA
SIDNEI GARCIA
MARCOS JOSE DA SILVA
MARCELO CATALANO CORREA
WALTER UDSON FERNANDES
WISES MARTINS MONTEIRO
TSCHALES FRANCIEL TSCHA
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
CEZAR AUGUSTO RIBAS MATZENBACHER
ORIGINAL SOLUCAO TECNOLOGICAS LTDA EPP
MULTI ASSESSORIA TRIBUTARIA E COMUNICACAO LTDA-ME
ADVOGADOS: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
LEONARDO ALVES NUNES – OAB/MT n.º 21.248
MARCEL LOUZICH COELHO – OAB/MT n.º 8.637
NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT n.º 6006
PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT n.º 7565
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT n.º 20.171
EMANOEL GOMES BEZERRA JR. - OAB/MT n.º 12.098
DIÓGENES GOMES CURADO FH. - OAB/MT n.º 24.761
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887

DECISÃO

Sobrevém aos autos manifestação do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, convertendo a emissão de parecer conclusivo em Pedido de Diligência n.º 56/2020, a fim de que sejam incluídos novos Responsáveis no polo passivo desta Tomada de Contas (Doc. Digital n.º 50422/2020), entre os quais dois Conselheiros desta Corte de Contas que se encontram afastados, por força de determinação judicial.

É o Relatório.





Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se encontrava como Relator da presente Tomada de Contas o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que ocupou interinamente esta Relatoria, atualmente atribuída ao Conselheiro Interino subscritor desta Decisão.

Diante da Portaria n.º 015/2020, publicada no Diário Oficial de Contas no dia 19 de fevereiro de 2020, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

Em análise, verifico que se trata de demanda a qual se relaciona diretamente às esferas jurídicas de determinados servidores e Conselheiros deste Tribunal.

De forma preambular, cabe pontuar que, no exercício da substituição, os Conselheiros Substitutos exercem as mesmas atribuições legais e constitucionais designadas aos membros titulares, gozando de todas as prerrogativas e garantias, conforme preceitua o artigo 73, §4º¹, da Constituição Federal c/c artigo 49, §3º², da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 102³ do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, ressalto a importância da atuação contínua dos Conselheiros Substitutos para o funcionamento deste Tribunal de Contas, assegurando o pleno exercício das atividades de controle externo e, desse modo, o fiel cumprimento

¹ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

² Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

[...]

§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial. (EC 06/93)

³ Art. 102. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.





da Constituição Federal, em observância à missão institucional de acompanhar a execução orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios e de contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Aliás, por ocasião de apreciação de medida cautelar na ADI 5698/MC/RJ, ação em que se questiona fatos envolvendo a competência de Conselheiros Substitutos em razão do afastamento de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o relator da ação, Ministro Luiz Fux, assinalou que “*não se observa, a partir do texto constitucional, qualquer restrição à atribuição dos auditores de substituírem os membros titulares da Corte em caso de afastamento*”.⁴

Não obstante, tendo em vista as peculiaridades inerentes a estes autos, necessário se faz analisar a conveniência deste Conselheiro Interino processar e julgar esta Tomada de Contas, especialmente pela situação atípica em que se encontra o Plenário desta Corte, com cinco de seus membros titulares afastados.

O caso ora analisado resume-se, em essência, no possível julgamento de Conselheiros por quem exerce o ofício interinamente, substituindo-os em decorrência do afastamento cautelar determinado por decisão judicial.

Neste quadro fático, ter-se-á membros titulares figurando como parte deste processo, sujeitando-se à jurisdição de julgador cuja permanência na interinidade, por meio de rodízio anual, tem como pressuposto intrínseco a manutenção do afastamento judicial dos Conselheiros, situação jurídica esta que poderá ser agravada a depender do resultado da decisão a ser proferida na presente Tomada de Contas.

Apesar deste Conselheiro Interino ter plena convicção da sua condição subjetiva para o processamento e julgamento desta demanda de controle externo, não se ignora a possível arguição de violação da imparcialidade, caso profira decisão de mérito, na medida em que, em tese, estaria a julgar processo cujo objeto pertence à

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.698. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de divulgação: 04 mai. 2017.





esfera jurídica de Conselheiros, cujo afastamento ainda se reveste de caráter provisório.

Reputo necessário salientar que a interpelação acerca da suposta quebra de imparcialidade independe da transgressão direta de norma posta expressamente no ordenamento jurídico, mas decorreria do próprio contexto fático envolto neste processo.

A hipótese de ter-se Conselheiros afastados sob julgamento por quem exerce a substituição poderia, na visão de qualquer homem médio, representar conflito de interesses, na medida em que, pretensamente, haveria uma pré-concepção formada no sentido de decidir com vistas a agravar a situação dos membros titulares afastados, como forma de manter-se na interinidade.

Com maestria, Humberto Theodoro Júnior elucida: “*não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade. Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo*”.⁵

De forma simplificada, vislumbro que o julgamento, se realizado por este Conselheiro Interino, pode em momento posterior ser impugnado pelas partes interessadas, ao argumento de que o julgador supostamente não estaria alheio às questões subjacentes aos autos, haja vista o exercício das atribuições na condição de interino.

Destaca-se que a imparcialidade do órgão julgador constitui pressuposto processual para o desenvolvimento válido da demanda, caracterizando-se como elemento que condiciona a legitimidade do procedimento.

Ao lecionar sobre os sujeitos do processo, em especial sobre o juiz, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco,

⁵ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. vol. 1. 55^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 809.





discorrem que “*sua superior virtude, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais e infraconstitucionais destinados a resguardá-la, é a imparcialidade*”.⁶

À luz deste entendimento, considerando o cenário exposto no qual, na visão de terceiros, eventualmente haveria uma tendência deste julgador de atuar de forma partidária a conservar-se na condição de Conselheiro Interino, antevejo a possível arguição de suspeição.

Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de voto do emérito Ministro Eros Grau, valiosas lições acerca da importância do julgador se manter distante de eventuais conflitos de interesses, envolvendo a lide que deverá resolver. Com efeito:

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser解决ada. O juiz há de ser estranho ao conflito. Seus interesses não devem, sob nenhuma maneira, entrar em jogo no conflito que ele deve resolver. Por isso e apenas assim será capaz de dizer o direito, não se engajando no conflito, mantendo-se estranho a ele. [...]

Essa neutralidade se desdobra em independência e imparcialidade. [...] A imparcialidade, por fim, é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.⁷

Nessa perspectiva, entendo como medida de maior cautela o declínio de competência, visando evitar futuras alegações de nulidade, que poderão resultar na invalidade processual do ato decisório, repercutindo negativamente sobre a eficácia desta Tomada de Contas.

Cabe pontuar que o entendimento ora adotado materializa o princípio da prudência contemplado no artigo 25 do Código de Ética da Magistratura, segundo o qual “*especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma*

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 30^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 367.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 95.009*. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 06 nov. 2008. Data de publicação: 19 dez. 2008.





cautelosa, atento às consequências que pode provocar". Trata-se de diploma normativo que se aplica, subsidiariamente, aos membros desta Corte.

Nestes termos, eventual pretensão recursal fundamentada em nulidade processual postergaria a conclusão deste processo.

Anoto, assim, que a presente Decisão atende ao postulado do princípio da eficiência, corolário do devido processo legal, segundo o qual, nas lições do processualista Freddie Didier⁸, o julgador deve ser visto como um administrador do processo e, como tal, deve exercer os poderes de condução (gestão) de modo a dar o máximo de eficiência à relação jurídica processual.

É sob tal ótica, com vistas a assegurar a efetividade desta Tomada de Contas, que **declino da competência**, como forma de se resguardar preventivamente de possíveis questionamentos quanto à isenção deste Conselheiro Interino diante da atuação em processo no qual possam figurar como responsáveis membros afastados desta Corte de Contas, contexto fático que conduz ao rodízio anual de substituições, capaz de ensejar aparente conflito de interesses, como já retratado anteriormente.

Pelo exposto, **remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência** desta Corte para adoção das providências cabíveis.

Gabinete, Cuiabá-MT, em 02 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁸ DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 101.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

